



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.014949/96-64
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.224
RECURSO Nº : 120.241
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Importação da mercadoria de nome comercial LOPROX-ESMALTE PARA UNHAS. Produto com fins profiláticos ou terapêuticos. Esmalte para unhas, ainda que com propriedades medicamentosas classifica-se na posição 3304, em virtude da ressalva contida na Nota 1d, do capítulo 30 da NBM/SH.

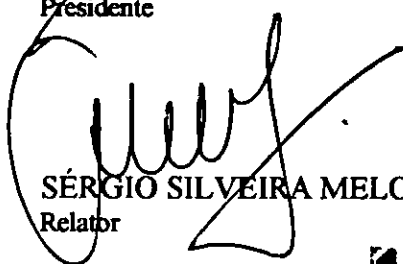
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, e IRINEU BIANCHI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.241
ACÓRDÃO Nº : 303-29.224
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A recorrente já devidamente qualificada nos autos deste processo teve contra si lavrado Auto de Infração, em 12 de agosto de 1996, tendo em vista os fatos abaixo arrolados.

A empresa submeteu a despacho, através da DI 0059777, de 11/07/96, a mercadoria de nome comercial LOPROX-ESMALTE PARA UNHA, classificando-a no código 3003.90.69 – TEC, a qual corresponde às alíquotas de 8% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

No momento da conferência física da mercadoria retromencionada, a fiscalização constatou que a correta classificação tarifária a ser aplicada seria o código 3304.30.0100, sujeita à alíquota de 18% do II e 30% do IPI.

Diante disso, foi a empresa autuada, sendo obrigada a recolher a diferença dos tributos,, acrescida de juros de mora, bem como, o pagamento de multa, na forma do art. 4º, da Lei nº 8218/91.

Inconformada com o Auto de Infração em exame, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação (fl. 17/22), alegando resumidamente o seguinte:

- O texto da posição utilizada pelo impugnante excetua os medicamentos das preparações para manicuros e pedicuros a que se refere;
- Não há dúvida que o produto importado tem ação medicamentosa, pois conforme a bula do mesmo, destina-se ao tratamento de infecções fúngicas das unhas. Além disso, deve ser vendido sob prescrição médica e tem registro no Ministério da Saúde;
- O AI não está baseado em laudo Técnico, o que seria indispensável para determinar se o produto é medicamentoso ou não;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.241
ACÓRDÃO Nº : 303-29.224

- A multa aplicada é incabível , de acordo com o ADN CST 36/95, ainda que a classificação tarifária estivesse incorreta;
- Solicita que seja retirada amostra do produto por ocasião do desembaraço para posterior realização de exame laboratorial.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo. A decisão singular julgou a exigência fiscal procedente em parte e assim ementou:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
ESMALTE PARA UNHAS.

Esmalte para unhas, ainda que com propriedades terapêuticas ou profiláticas classifica-se na posição 3304.

Não é cabível a multa prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91 apenas por erro na indicação do enquadramento tarifário do produto, desde que este esteja corretamente descrito.

Resultado do julgamento:

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

O julgamento singular pode ser assim resumido:

- Apesar do produto importado tratar-se de esmalte para unhas com fins medicamentosos, não é correta a classificação apresentada pela empresa, tendo em vista que a Nota 1 do capítulo 30 da Nomenclatura Brasileira de mercadorias – Sistema Harmonizado diz que as preparações das posições 3303 e 3307, mesmo com propriedade terapêuticas ou profiláticas não são compreendidas pelo capítulo 30, donde se pode afirmar que os esmaltes para unhas sempre se classificam na posição 3304, mesmo quando se tratam de medicamentos;
- No que tange à multa aplicada, verifica-se que a descrição do produto apresentada pela empresa na DI é a correta, não havendo, portanto, declaração indevida por parte da autuada, não sendo cabível a multa prevista na Lei nº 8218/91, art. 4º, inciso I.

Irresignada com a decisão do Juízo *a quo*, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Terceiro Conselho, mantendo as mesmas alegações elencadas na Impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.241
ACÓRDÃO Nº : 303-29.224

VOTO

Trata-se o presente recurso de importação da mercadoria de nome comercial LOPROX – ESMALTE PARA UNHAS, efetuada pela empresa HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, através da DI nº 0059777, a qual a classificou no código tarifário 3003.90.69, que tem a alíquota de 8% para o II e 0% para o IPI.

O Sr. Fiscal autuante, no Auto de Infração de fls. 01/03, em ato de conferência física da mercadoria, constatou que a correta classificação tarifária seria 3304.30.0100, sujeita à alíquota de 18% para o II e 30 % para o IPI.

Diante dos fatos aqui elencados, bem como, dos documentos apenso aos autos, entendo que agiu corretamente o Douto Fiscal Autuante pelas razões expostas a seguir.

O Capítulo 3304 da TAB-SH/TEC estabelece o seguinte:

“Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação e cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.” (grifo nosso).

Analisando-se o disposto acima, a princípio, poderíamos afirmar que as preparações para manicuros e pedicuros com fins terapêuticos ou profiláticos não poderiam ser classificados no capítulo 3304.

Ocorre que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema harmonizado (NBM/SH), através da Nota 1d do capítulo 30, exclui deste alguns produtos, dentre os quais encontra-se o produto importado, senão vejamos:

*“Capítulo 30
Produtos farmacêuticos
NOTAS*

1. O presente capítulo não compreende:

d) as preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;”

Observa-se, pois, da análise dos dispositivos acima transcritos, que os esmaltes para unhas, mesmo que tenham fins medicamentosos, não podem ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.241
ACÓRDÃO Nº : 303-29.224

classificados no capítulo 30, por expressa previsão legal neste sentido. Daí porque, todo e qualquer esmalte deve ser classificado na posição 3304, como bem entendeu o Sr. Fiscal Autuante.

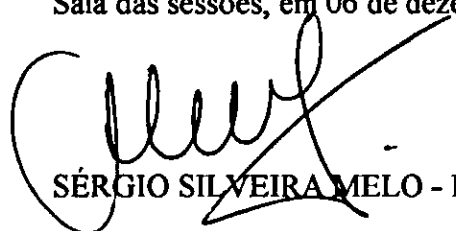
Importante não olvidar que em momento algum questionou-se a natureza química do produto importado, bem como sua função medicamentosa.

A recorrente, na peça recursal a nós submetida, insiste que deve ser realizado um exame laboratorial a fim de que seja esclarecida a presente pendenga.

Diante da bula do produto acostada aos autos e dos demais documentos apresentados pela recorrente, estamos convencidos de que o produto importado trata-se de uma preparação medicamentosa. Ocorre que o litígio em questão versa acerca da correta classificação tarifária a ser aplicada a tal produto, que ao nosso *visu*, é 3304.30.0100, em razão da ressalva contida na Nota 1d do capítulo 30 da NBM/SH acima transcrita.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator